

Conselho de Ministros
REUNIAO PREPARATORIA DE
REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS DE
ALTO NIVEL
23-25 de abril de 1990



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

ELIMINAÇÃO DE RESTRIÇÕES NÃO-TARI
FARIAS EM ACORDOS DE ALCANCE PAR
CIAL

ALADI/RP.CM.V/PR 2
12 de março de 1990

PROJETO DE RESOLUÇÃO

O CONSELHO de MINISTROS,

TENDO EM VISTA Os Acordos de alcance parcial concluídos pelos países-membros ao amparo do Tratado de Montevideú 1980.

CONSIDERANDO 1) Que a eliminação de restrições não-tarifárias aplicadas à importação dos produtos negociados em Acordos de alcance parcial deve regular-se pelas disposições pactuadas por seus respectivos signatários; e

2) Que, não obstante, é conveniente que os países-membros negociem periodicamente a eliminação das mencionadas restrições,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- A eliminação de restrições não-tarifárias aplicadas à importação dos produtos negociados em Acordos de alcance parcial regular-se-á pelas disposições pactuadas por seus signatários nos mencionados Acordos.

Por conseguinte, os países-membros não aplicarão restrições não-tarifárias aos produtos negociados em Acordos de alcance parcial em que tiverem pactuado sua eliminação total a partir da data em que foram negociados, salvo mediante a utilização das cláusulas de salvaguarda, aplicadas de conformidade com os termos e condições estabelecidos pelas partes.

SEGUNDO.- Nos Acordos de alcance parcial em que as partes tiverem previsto a aplicação das restrições não-tarifárias declaradas no momento da negociação os países-membros abster-se-ão de aplicar medidas diferentes das vigentes na data de sua celebração, salvo por acordo de parte ou por invocação das cláusulas de salvaguarda previstas nesses Acordos, aplicadas nos termos e condições pactuados.

TERCEIRO.- Os países-membros negociarão periodicamente a eliminação das restrições não-tarifárias a que se refere o artigo anterior.

//

A eliminação de restrições não-tarifárias pactuada entre os países signatários de um Acordo de alcance parcial será extensiva automaticamente aos produtos negociados com os países-membros que não apliquem restrições não-tarifárias às importações de produtos negociados, originários da região.

QUARTO.- Em nenhum caso será possível aplicar restrições não-tarifárias aos produtos negociados de maneira que de sua aplicação resulte uma discriminação em favor de terceiros países não-membros da Associação.

As medidas que tenham esse caráter deverão ser suspensas para a região a partir do momento em que seja feita a denúncia desse fato por parte do país beneficiário da preferência.

QUINTO.- Os países-membros que se considerem prejudicados pelo descumprimento das disposições compreendidas na presente Resolução deverão solicitar a revisão imediata da situação apresentada através de consultas com sua contraparte no Acordo respectivo.

SEXTO.- A partir da adoção da presente Resolução, ficam sem efeito os artigos primeiro e quarto da Resolução 17 (III).
